



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Terça-Feira, 04 de Outubro de 2022 - Edição nº 322

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 298/2022: "Exonerações faz."
- DECRETO Nº 299/2022: "Nomeações faz."
- EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 014-4/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022.
- TERMOS DE JULGAMENTOS - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NUMERADOS.
- RELATÓRIOS - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NUMERADOS.
- PARECERES JURÍDICOS - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NUMERADOS.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 70A67F04B5-0D6404DEBD-ACCC572A2E-6121029C00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 298, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.

Exonerações faz.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica à Sra. AMANDA AMARAL MENEZES, inscrita no CPF sob o nº 070.183.585-07, exonerada do cargo comissionado de Fiscal de Vigilância Sanitária do Município de Bom Jesus da Serra.

Art. 2º - Fica à Sra. PERCILIA PORTO SILVA, inscrita no CPF sob o nº 101.025.455-37, exonerada do cargo comissionado de Coordenadora de Departamento de Regulamentação e Marcação

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 299, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.

Nomeações faz.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Nomeia à Sra. AMANDA AMARAL MENEZES, inscrita no CPF sob o nº 070.183.585-07, para exercer o cargo de Coordenadora de Departamento de Regulamentação e Marcação do Município de Bom Jesus da Serra.

Art. 2º - Nomeia à Sra. PERCILIA PORTO SILVA, inscrita no CPF sob o nº 101.025.455-37, para exercer o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária do município de Bom Jesus da Serra.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 014-4/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA, através da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 16.418.709/0001-41, situada a Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, na cidade de Bom Jesus da Serra, Bahia.

CONTRATADA: **INFORSET INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 13.987.626/0001-85, com sede na Praça Francisco Avelino dos Anjos, nº 189, Bairro: Nossa S. do Alívio, Ituaçu, Bahia.

OBJETO: Acréscimo de valor do Contrato nº 014-4/2022 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em recargas de tonners e cartuchos, manutenção corretiva e preventiva nas impressoras, computadores, servidor e rede da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra -BA e setores ligados as mesmas, conforme art. 65, §1º da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

20001 – Gabinete do Prefeito
20002 – Secretaria Municipal de Adm. e Planejamento
20003 – Secretaria Municipal de Finanças
20004 – Secretaria de Transporte
20005 – Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais
20006 – Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente
20007 – Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura
20008 – Secretaria Mun. de Cultura e Esporte, Juventude e Lazer
21001 – Secretaria de Saúde
21002 – Fundo Municipal de Saúde
22001 – Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social
22002 – Fundo Municipal de Assistência Social
23001 – Secretaria Municipal de Educação

ELEMENTO DE DESPESA:

3390390000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

VALOR: R\$ 21.133,20 (vinte e um mil e cento e trinta e três reais e vinte centavos)

DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 02 de setembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 001/2022

Servidor (a): Adriana Amaral de Jesus
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2015 (março a dezembro), 2016 (fevereiro a novembro),



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

2017 (abril a setembro), 2018 (março a dezembro), 2019 (março a novembro), 2020 (fevereiro e março), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO
Processo Administrativo nº 003/2022

Servidor (a): André Gonçalves Amaral
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2015, e, partir de 2016 (a partir de março), até o final de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

2019 (novembro), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

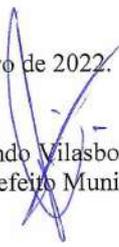
A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento ao servidor e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.


Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 004/2022

Servidor (a): Avanete Felix Lemos Coelho
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que em NENHUM DOS ANOS a servidora desdobrou carga horaria integralmente em regime de quarenta horas semanais, trabalhando, em alguns meses,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 005/2022

Servidor (a): Cátia Aparecida Teixeira da Silva
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que em NENHUM DOS ANOS a servidora desdobrou carga horaria integralmente em regime de quarenta horas semanais, trabalhando, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 006/2022

Servidor (a): Dierlhem do Carmo Santos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2018, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

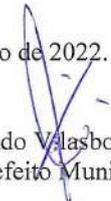
A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.


Jornando Vasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 007/2022

Servidor (a): Edileuza Moreno Lima Barreto
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2018, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 008/2022

Servidor (a): Gicélia de Santana Moreira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2014 (maio a dezembro, nenhum mês em 40 horas); 2015 e 2016 (não desdobrou carga horária); 2017 (julho a novembro); 2018 (março a novembro); 2019(



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

março a novembro); 2020 (fevereiro a agosto), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Viasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 009/2022

Servidor (a): Juliana Amaral Moreira Teixeira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2015 (março a novembro, em jornada de 30 horas); 2016 (fevereiro a novembro com aulas extras variáveis); 2017 (março a dezembro em jornada de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

horas); 2018 (março a novembro, em jornada de 30 horas); 2019(março a dezembro em jornada de 40 horas); 2020 (fevereiro e março em 40 horas semanais, abril a setembro em jornada de 30 horas semanais), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 010/2022

Servidor (a): Lígia dos Santos Ferreira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilaboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 011/2022

Servidor (a): Luana Machado de Oliveira

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento ao servidor e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Viasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 012/2022

Servidor (a): Luciana Macedo Moreira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 013/2022

Servidor (a): Lucidalva Silva Bastos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro);
2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilaboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 014/2022

Servidor (a): Maria do Carmo de Oliveira Santos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (junho a dezembro); 2013 (janeiro a dezembro); 2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

(janeiro a novembro); 2015 (março a dezembro); 2016 (fevereiro a dezembro); 2017 (maio a novembro); 2018 (abril a novembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março).

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 015/2022

Servidor (a): Maria Ismênia Freitas de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que servidora desdobrou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a dezembro); 2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

(março a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 017/2022

Servidor (a): Neusa Rocha de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que servidora não realizou horas extras em nenhum dos anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 018/2022

Servidor (a): Sueli Pereira dos Santos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (janeiro a junho); 2013 (março a dezembro); 2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

(maio a novembro); 2015 (NÃO DESDOBROU); 2016 (maio a novembro); 2017 (março a novembro); 2018(março a outubro, novembro e dezembro com horas extras que não configuram desdobramento em carga horária de 40 horas); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março).

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilaboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 019/2022

Servidor (a): Sueli Sousa Barbosa
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que a servidora de 2017 (de março a dezembro); 2018 (fevereiro a dezembro); 2019 (fevereiro a dezembro); 2020 (fevereiro, março, abril, outubro e dezembro),



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

em alguns meses, em regime de 40 horas, mas com aulas extras variáveis, não configurando desdobramento de carga horária em jornada de 40 horas semanais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento ao servidor e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilaboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 020/2022

Servidor (a): Varleides Gomes Freire Cunha

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2015 (abril a dezembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

a novembro); 2018 (janeiro a outubro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

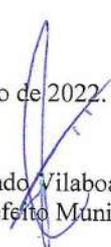
A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.


Jornando Vilaboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 022/2022

Servidor(a): Tertulino de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2012 (março a dezembro); 2013 (março a dezembro); 2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

(março a dezembro); 2015 (março a dezembro); 2016 (março a novembro); 2017 (não houve desdobramento); 2018 (gozou licença prêmio); 2019 e 2020 (não houve desdobramento), ou seja, não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento ao servidor e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilaboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 023/2022

Servidor (a): Vanderli Amaral de Oliveira

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2016 (agosto, setembro e outubro); 2017 (não houve



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

desdobramento); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento ao servidor e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilaboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 025/2022

Servidor (a): Orônio Nunes de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

O servidor foi devidamente notificado, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, o servidor argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável a partir de 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

2018(gozou licença prêmio), 2019 (março a novembro); 2020 (fevereiro e março), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento ao servidor e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 024/2022

Servidor (a): Juliana Oliveira Lima

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Enquadramento 40 (quarenta) horas semanais

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2017 (junho a novembro); 2018 (março a novembro); 2019 (março



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

a novembro); 2020(apenas março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobreem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, acolho o relatório da Comissão Processante e o parecer da Assessoria Jurídica, declarando nula a decisão que concedeu o enquadramento a servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, para querendo apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 04 de outubro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 001/2022

Servidor (a): Adriana Amaral de Jesus
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 001 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas, tendo se apresentado apenas três testemunhas, não apresentando a quarta testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimada a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Maria Cirqueira Machado- Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE o servidor trabalhou em regime de 40 horas, de 2011 a 2020, não sabendo especificar o período em cada ano, e que a função que exerceu foi de professor.

Isaias Novaes de Araújo --respondeu QUE o servidor trabalhou em regime de 40 horas, não sabendo especificar o período, mas que foi mais de 5 (cinco) anos, na função de professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Edicarlos Pereira dos Santos – respondeu QUE o servidor trabalhou em regime de 40 horas de 2012 a 2020 em regime de 40 horas, não sabendo responder em quais meses, que trabalhou na função de professor.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que o servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2015 (março a dezembro), 2016 (fevereiro a novembro), 2017 (abril a setembro), 2018 (março a dezembro), 2019 (março a novembro), 2020 (fevereiro e março), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se a identidade com as informações fornecidas pelo RH.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.

.....
Presidente

.....
Membro

.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 003/2022

Servidor (a): André Gonçalves Amaral
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 003 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas, tendo se apresentado apenas três testemunhas, não apresentando a quarta testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado o servidor para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificado, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Sidneida Freire dos Reis Rocha- Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE o servidor trabalhou em regime de 40 horas, desde 2015, do início ao final do ano letivo de cada ano, e que a função que exerceu foi de professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Edicleia Gonçalves de Oliveira – respondeu QUE o servidor trabalhou em regime de 40 horas em 2013 e 2014, na Escola Municipal Professora Isaura Curcino Morenos e de 2015 a 2020 na Escola Municipal Professora Armezina Silva Pinhão, na função de professor.

Edicarlos Pereira dos Santos – respondeu QUE o servidor trabalhou em regime de 40 horas de 2013 a início de 2020 em regime de 40 horas, não sabendo responder em quais meses, que trabalhou na função de professor.

Oportunizado o depoimento da parte, o servidor se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira do servidor, constatou-se que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2015, e, partir de 2016 (a partir de março), até o final de 2019 (novembro), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras variáveis, variando de 20 a 90 horas mensais.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se que o servidor de 2016 a 2029 trabalhou, em alguns meses, em regime de 40 horas, mas com aulas extras variáveis, não configurando desdobramento de carga horária em jornada de 40 horas semanais.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento do servidor já qualificado nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

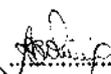
4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que o servidor trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que o servidor tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 004/2022

Servidor (a): Avanete Felix Lemos Coelho
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 004 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas, mas não compareceu a audiência, suas testemunhas também não compareceram e não houve qualquer justificativa, nem para a servidora nem para as testemunhas.

Posteriormente, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras variáveis, não habituais, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras variáveis, variando de 20 a 90 horas mensais.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se que a servidora trabalhou, em alguns meses, em regime de 40 horas, mas com aulas extras variáveis, não configurando desdobramento de carga horária em jornada de 40 horas semanais.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a d. douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

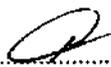
Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

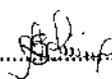
4 – Conclusões

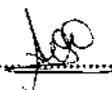
Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 005/2022

Servidor (a): Cátia Aparecida Teixeira da Silva
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 005 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, de próprio punho, não protestou pela produção de provas, não arrolou quatro testemunhas, sustentando que desdobrou carga horária em 92 meses, não consecutivos, confessando que não houve desdobramento sequer em um ano integralmente. Fora nomeado defensor dativo que, em síntese, renovou os argumentos da defesa.

Posteriormente, após o prazo de defesa, a servidora constituiu novo procurador, que também renovou os argumentos suscitados na defesa de próprio punho da servidora.

Posteriormente, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras variáveis, não habituais, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras variáveis, variando de 20 a 90 horas mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se que a servidora trabalhou, em alguns meses, em regime de 40 horas, mas com aulas extras variáveis, não configurando desdobramento de carga horária em jornada de 40 horas semanais.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de **CONDUTA VEDADA** pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a d. procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

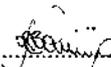
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3481-1012

de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3481-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 006/2022

Servidor (a): Dierlhem do Carmo Santos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 006 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou três testemunhas, tendo se apresentado apenas duas testemunhas, não apresentando a terceira testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Isaias Novaes de Araújo – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, nos anos de 2018, 2019 e 2020, não sabendo especificar meses, informando que o desdobramento se deu na função de professor.

Edicarlos Pereira dos Santos – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas de 2013 a 2020 em regime de 40 horas, na função de professor e algumas vezes no apoio pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calada.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2018, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras variáveis, variando de 20 a 90 horas mensais.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se que a servidora de março a dezembro de 2017, em regime de 40 horas; de agosto a dezembro de 2018, em regime de 30 horas; de março a dezembro de 2019, em regime de 40 horas, não configurando desdobramento de carga horária em jornada de 40 horas semanais.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

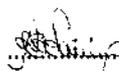
4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 007/2022

Servidor (a): Edileuza Moreno Lima Barreto
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 007 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas, tendo se apresentado apenas três testemunhas, não apresentando a quarta testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimada a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

José Oliveira da Silva – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, nos anos de 2014 a 2020, não sabendo especificar meses, informando que o desdobramento se deu na função de professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Vanúbia Meira de Carvalho dos Santos – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas por mais de 5 (cinco) anos, não sabendo informar o período, informando que o desdobramento se deu na função de professor.

Edicarlo Pereira dos Santos – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, nos anos de 2014 a 2020, não sabendo especificar meses, informando que o desdobramento se deu na função de professor.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calada.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2018, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras variáveis, variando de 20 a 90 horas mensais.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se que a servidora de março a dezembro de 2017, em regime de 40 horas; de agosto a dezembro de 2018, em regime de 30 horas; de março a dezembro de 2019, em regime de 40 horas, não configurando desdobramento de carga horária em jornada de 40 horas semanais.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de servidor público, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.

.....
Presidente

.....
Membro

.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 008/2022

Servidor (a): Gicélia de Santana Moreira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 008 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas, tendo se apresentado apenas três testemunhas, não apresentando a quarta testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimada a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Ediclécia Gonçalves de Oliveira - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas mais de seis anos, mas não soube informar o período, e que a função que exerceu foi de professor.

Antônio Curcino Moreno- Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas entre 7 e nove anos, mas não soube informar o período, e que a função que exerceu foi de professor.

Edicarlos Pereira dos Santos – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas desde 2014 a 2020, que trabalhou na função de professor e o ano de 2019 no apoio pedagógico.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2014 (maio a dezembro, nenhum mês em 40 horas); 2015 e 2016 (não desdobrou carga horária); 2017 (julho a novembro); 2018 (março a novembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a agosto), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação confirmou as informações do RH.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

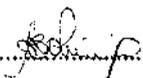
Fone/Fax: 77 3461-1012

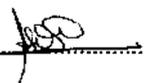
Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 009/2022

Servidor (a): Juliana Amaral Moreira Teixeira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 009 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas, tendo se apresentado apenas três testemunhas, não apresentando a quarta testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Luciene Silva Libarino - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas mais de cinco anos, mas não soube informar o período, e que a função que exerceu foi de professor.

Adriana Alves de Moreira - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas de 2014 a 2020, mas não soube informar o período, e que a função que exerceu foi de professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Edicarlos Pereira dos Santos – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas desde 2011 a 2020, não sabendo especificar período, que trabalhou na função de professor e o ano de 2019 no apoio pedagógico.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2015 (março a novembro, em jornada de 30 horas); 2016 (fevereiro a novembro com aulas extras variáveis); 2017 (março a dezembro em jornada de 30 horas); 2018 (março a novembro, em jornada de 30 horas); 2019(março a dezembro em jornada de 40 horas); 2020 (fevereiro e março em 40 horas semanais, abril a setembro em jornada de 30 horas semanais), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação confirmou as informações do RH.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab início, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

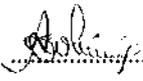
4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 010/2022

Servidor (a): Lígia dos Santos Ferreira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 010 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou três testemunhas, sendo realizadas as respectivas oitavas.

Após a oitava das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Isaias Novaes de Araújo - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, que não sabe o período exato, mas que enquanto esteve como gestor, mais de 5 anos, e que a função que exerceu foi de professor, na mesma escola em que a depoente trabalhava.

Ana Cristina Amaral Carneiro - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas desde 2011, em todos os meses, e que a função que exerceu foi de professor.



PRÉFECTURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Edicarlos Pereira dos Santos - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, mas não soube informar o período, mas desde que foi designada em 2011, e que a função que exerceu foi de professor.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que o servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação confirmou as informações do RH.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

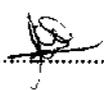
Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....

Presidente


.....

Membro


.....

Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 011/2022

Servidor (a): Luana Machado de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 011 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou três testemunhas, tendo se apresentado apenas duas testemunhas, não apresentando a terceira testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimada a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Isaias Novaes de Araújo - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas de 2017 a 2020, na mesma escola que o depoente, mas que tem ciência de que já trabalhava em 40 horas antes, informou que não sabe os meses, mas que era durante o período letivo e que a função que exerceu foi de professor. Afirmou que teve ciência dos fatos junto ao RH e por trabalhar na administração e por outras pessoas.

Ediclécia Gonçalves de Oliveira - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas por mais de 5 anos, não sabendo precisar o período, e que a função que exerceu foi de professor. Afirmo que presenciou o período laborado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira do servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação confirmou as informações do RH.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de servidor público, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.

.....
Presidente

.....
Membro

.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 012/2022

Servidor (a): Luciana Macedo Moreira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 012 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou três testemunhas, tendo se apresentado apenas duas testemunhas, não apresentando a terceira testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitava e indeferido o pedido de insistência na oitava.

Após a oitava das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento. Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Edicarlos Pereira dos Santos - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, não sabendo informar o período, mas que a servidora tomou posse em 2011 e que a função que trabalhava era de professor.

Luciene Silva Libarino - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas por mais de 5 anos, não sabendo precisar o período, e que a função que exerceu foi de professor. Afirma que presenciou o período laborado.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação confirmou as informações do RH.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDOTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a d. procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

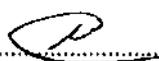
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

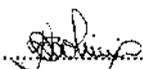
Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 013/2022

Servidor (a): Lucidalva Silva Bastos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 013 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas, tendo se apresentado apenas três testemunhas, não apresentando a quarta testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento. Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

José Oliveira da Silva – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, nos de 2012 até a presente data, informando que o desdobramento se deu na função de professor.

Cleudineide Silva Aguiar – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, nos de 2012 até a presente data, não sabendo informar meses, informando que o desdobramento se deu na função de professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Edicartos Pereira dos Santos – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, nos anos de 2002 até a presente data, informando que o desdobramento se deu na função de professor.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se que a servidora desdobrou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDOTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a d. procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 014/2022

Servidor (a): Maria do Carmo de Oliveira Santos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 014 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas, tendo se apresentado apenas três testemunhas, não apresentando a quarta testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Maria de Fátima Prates Rocha – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, nos de 2012 até a presente data, informando que o desdobramento se deu na função de professor.

Luciene Silva Libarino – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, nos anos de 2002 a 2020, informando que o desdobramento se deu na função de professor.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA****Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.****Fone/Fax: 77 3461-1012**

Edicarlos Pereira dos Santos – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, nos anos de 2002 a 2020, informando que o desdobramento se deu na função de professor.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (junho a dezembro); 2013 (janeiro a dezembro); 2014 (janeiro a novembro); 2015 (março a dezembro); 2016 (fevereiro a dezembro); 2017 (maio a novembro); 2018 (abril a novembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março).

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se que a servidora desdobrou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a d. procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.

.....
Presidente

.....
Membro

.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3481-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 015/2022

Servidor (a): Maria Ismênia Freitas de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 015 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimada a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Isaias Novaes de Araújo – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, de 2017 a 2020, nos períodos letivos, informando que o desdobramento se deu na função de professor.

Aline de Souza Santana – respondeu QUE a não sabe informar por quanto tempo a servidora desdobrou carga horária em regime de 40 horas, mas desde quando conhece a professora, que o desdobramento foi na função de professora. Inquirida pelo advogado da parte, informou que acredita conhecer a servidora há entre 8 e 9 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Leila Libarino Machado – respondeu QUE a sabe a servidora em 40 horas no ano de 2008, quando trabalhava na mesma escola que a testemunha, Escola Municipal Vitorino e que de 2008 a 2016 trabalhou 20 horas na Escola Vitorino e 20 horas na Escola Armezina, sempre na função de professora. Informou ainda que atuou como assessora jurídica do Município de deu parecer jurídico favorável no processo de enquadramento da servidora.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro), com horas variáveis a cada mês; 2017 (março a novembro); 2018 (março a novembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março).

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se que a servidora desdobrou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDOTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

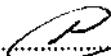
Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões

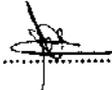
Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 017/2022

Servidor (a): Neusa Rocha de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 017 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas, tendo se apresentado apenas duas testemunhas, sendo a justificativa da terceira testemunha, José Oliveira, fato público, em face do falecimento de familiar, razão pelo qual resignada a oitiva. Contudo, não apresentando a quarta testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimada a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Cristina Aparecida de Oliveira- Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, por mais de 10 anos, e que a função que exerceu foi de professor.

Edicleia Gonçalves de Oliveira –respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas de 2011 a 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

José Oliveira da Silva - respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas de 2006 a 2020, durante os anos letivos, na função de professor.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora não realizou horas extras em nenhum dos anos.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douda procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

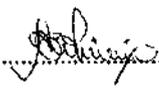
Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 018/2022

Servidor (a): Sueli Pereira dos Santos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 018 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou três testemunhas, compareceu apenas uma. Foi de conhecimento público o falecimento de parente da segunda testemunha José Oliveira, fato público no Município, de modo que justificada a ausência e realizada a redesignação. Quanto à terceira testemunha, não foi apresentada motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Jusceli Prates Rocha –respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, de 2016 a 2020, trabalhando juntamente com a testemunha, informando que o desdobramento se deu na função de professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

José Oliveira da Silva – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, de 2011 a 2020, informando que o desdobramento se deu na função de professor.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (janeiro a junho); 2013 (março a dezembro); 2014 (maio a novembro); 2015 (NÃO DESDOBROU); 2016 (maio a novembro); 2017 (março a novembro); 2018(março a outubro, novembro e dezembro com horas extras que não configuram desdobramento em carga horária de 40 horas); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março).

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se as mesmas informações do RH.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDOTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

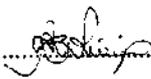
4 -- Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 019/2022

Servidor (a): Sueli Sousa Barbosa
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 019 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas, tendo se apresentado apenas três testemunhas, não apresentando a quarta testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Dinalva Souza Lima- Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, por mais de 5 anos, sem precisar o período. Afirmou que o desdobramento foi durante todo o período letivo e que a função que exerceu foi de professor.

Edvanio Pereira dos Santos –respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, que tem dúvida se a partir de 2015 ou 2016, durante o ano inteiro na Escola Libânio Pereira.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA****Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.****Fone/Fax: 77 3461-1012**

Aduziu que a testemunha trabalhou na escola de 2015 a 2020 e que a parte trabalhou com ele na escola também em jornada de 40 horas, na função de professor.

Edicarlos Pereira dos Santos – respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, durante muito tempo, sem saber precisar o período. Afirmou que de 2017 a 2020, tem certeza porque foi Secretário de Educação e de Administração. Aduziu ainda que o desdobramento se deu na função de professor, na Escola Libânio Pereira Costa.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável a partir de 2017 (de março a dezembro); 2018 (fevereiro a dezembro); 2019 (fevereiro a dezembro); 2020 (fevereiro, março, abril, outubro e dezembro).

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se que a servidora de 2017 (de março a dezembro); 2018 (fevereiro a dezembro); 2019 (fevereiro a dezembro); 2020 (fevereiro, março, abril, outubro e dezembro), em alguns meses, em regime de 40 horas, mas com aulas extras variáveis, não configurando desdobramento de carga horária em jornada de 40 horas semanais.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de **CONDUTA VEDADA** pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.

.....
Presidente

.....
Membro

.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 020/2022

Servidor (a): Varleides Gomes Freire Cunha
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. S^a, por meio da Portaria nº 020 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou três testemunhas, tendo se apresentado apenas duas testemunhas, não apresentando a terceira testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Gessi Braga - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas mais de sete anos consecutivos, e mais de 15 alternados; que foi professora por três anos e gestora por 4 anos na mesma escola que a servidora desdobrava, e que a função que exerceu foi de professor.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA**

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Valdenice Teixeira Apolinário -- respondeu QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas desde 2015 "direto", que antes também desdobrava, mas não sabe precisar o período, que trabalhou na função de professor.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira do servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2015 (abril a dezembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (janeiro a outubro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação confirmou as informações do RH.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDOTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período, por vedação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

4 - Conclusões

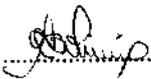
Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....

Presidente


.....

Membro


.....

Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 022/2022

Servidor (a): Tertulino de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 022 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou quatro testemunhas, que foram ouvidas.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado o servidor para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificado, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Dilma Gomes Vieira- Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE o servidor trabalhou em regime de 30 horas, mas que não sabe ao certo em que período, que era em período letivo. Não soube informar também se foi sempre em regime de 30 horas semanais, e que a função que exerceu foi de professor.

Leila Libarino Machado –respondeu QUE o servidor trabalhou em regime de 30 horas, não sabendo informar o período, na função de professor. Afirmou ainda que atuou como assessora jurídica emitindo parecer concedendo enquadramento ao servidor, considerando apenas o ano letivo e não o ano-calendário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

José Oliveira da Silva –respondeu QUE o servidor trabalhou em regime de 30 horas, de 2011 e 2016, na função de professor.

Edicarlos Pereira dos Santos – respondeu QUE o servidor trabalhou em regime de 30 horas por muito tempo, não sabendo precisar o período. Afirmou que foi por mais de 5 anos, não sabendo se ininterruptos ou intercalados, mas que em anos letivos.

Oportunizado o depoimento da parte, o servidor afirmou que trabalhou em jornada de 30 horas semanais de 2012 a 2017, na função de professor, durante os anos letivos e que atualmente não exerce a função de professor.

Da análise da ficha financeira do servidor, constatou-se que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2012 (março a dezembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a dezembro); 2015 (março a dezembro); 2016 (março a novembro); 2017 (não houve desdobramento); 2018 (gozou licença prêmio); 2019 e 2020 (não houve desdobramento), ou seja, não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação confirmou as informações do RH, informando ainda que nos anos de 2012 e 2017 o servidor atuou como porteiro.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento do servidor já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

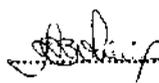
4 – Conclusões

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que o servidor trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que o servidor tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 023/2022

Servidor (a): Vanderli Amaral de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 023 de 18 de janeiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou três testemunhas, tendo se apresentado apenas duas testemunhas, não apresentando a terceira testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os officios, fora intimado o servidor para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificado, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Edicleia Gonçalves de Oliveira - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE o servidor trabalhou em regime de 40 horas, de 2015 a 2020, que ambas trabalhavam nos mesmos turnos na Escola Municipal Professora Isaura Curcino, e que a função que exerceu foi de professor.

Edicarlos Pereira dos Santos – respondeu QUE o servidor trabalhou em regime de 40 horas de 2015 a março de 2020 em regime de 40 horas, não sabendo informar se houve interrupção nesse período, que trabalhou na função de professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Oportunizado o depoimento da parte, o servidor se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira do servidor, constatou-se que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2016 (agosto, setembro e outubro); 2017 (não houve desdobramento); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação confirmou as informações do RH.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento do servidor já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de **CONDUTA VEDADA** pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

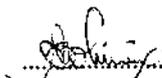
Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que o servidor trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que o servidor tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 024/2022

Servidor (a): Juliana Oliveira Lima
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 024 de 01 de fevereiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento da referida servidora. A servidora foi citada, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou três testemunhas, tendo se apresentado apenas duas testemunhas, não apresentando a terceira testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado a servidora para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 – Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificada, a servidora apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Gessi Braga - Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas por oito anos, mas não soube informar o período, afirmando que foi durante o período letivo, e que a função que exerceu foi de professor, na mesma escola em que a depoente trabalhava.

Luciene Silva Libarino- Em resposta as perguntas da comissão, respondeu: QUE a servidora trabalhou em regime de 40 horas, mas não soube informar o período, afirmando que a servidora



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

trabalhou de 8 a 10 anos em Água Bela, sempre em 40 horas, e que a função que exerceu foi de professor, que sabia porque na jornada pedagógica todos ficam sabendo onde irão trabalhar.

Oportunizado o depoimento da parte, a servidora se reservou no direito de permanecer calado.

Da análise da ficha financeira da servidora, constatou-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2017 (junho a novembro); 2018 (março a novembro); 2019 (março a novembro); 2020(apenas março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação confirmou as informações do RH.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab início, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de servidor público, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que a servidora trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que a servidora tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 025/2022

Servidor (a): Orônio Nunes de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

A Comissão de Revisão de Processos Administrativos de Concessão de Enquadramentos Revisão de Processo designada por V. Sª, por meio da Portaria nº 025 de 01 de fevereiro de 2022, para apurar os fatos e irregularidades na concessão de enquadramento do referido servidor. O servidor foi citado, apresentou defesa, protestou pela produção de prova testemunhal, arrolou três testemunhas, tendo se apresentado apenas duas testemunhas, não apresentando a terceira testemunha motivo justificável de sua audiência, razão pela qual preclusa a oitiva e indeferido o pedido de insistência na oitiva.

Após a oitiva das testemunhas, fora solicitado da Secretária de Educação, bem como da Chefia de Recursos Humanos, para que apresentasse as informações de ficha financeira e frequência, indicando onde, em quais anos, por qual carga horária e em que função desempenhou sua função nos últimos 5 (cinco) anos. Retornados os ofícios, fora intimado o servidor para apresentar suas alegações finais.

1 - Da instauração

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão através da Portaria de instauração do Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento designando esta Comissão para apurar as irregularidades apontadas.

2 - Da instrução

Veio a esta comissão o presente Processo Administrativo para apurar ilegalidades relacionadas à concessão de Enquadramento.

Notificado, o servidor apresentou defesa, arguindo, em síntese, que desdobrou carga horária em regime de 40 horas semanais, durante o prazo exigido em Lei, razão pela qual faz jus ao enquadramento concedido, sendo a medida regular e lícita.

3 - Das oitavas das testemunhas

Foram ouvidas em audiências as testemunhas que disseram que:

Edicleia Gonçalves de Oliveira – respondeu QUE o servidor trabalhou em regime de 40 horas mais de 10 anos, não sabendo especificar o período, na função de professor.

Edicarlos Pereira dos Santos – respondeu QUE o servidor desde 2011, trabalhava como professor de 40 horas, não sabendo especificar meses.

Oportunizado o depoimento da parte, o servidor respondeu QUE não sabe precisar quando começou a trabalhar em regime de 40 horas, mas com certeza desde 2011, na função de professor.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA**

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Da análise da ficha financeira do servidor, constatou-se que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável a partir de 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (gozou licença prêmio), 2019 (março a novembro); 2020 (fevereiro e março), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras variáveis, variando de 20 a 90 horas mensais.

Da análise dos documentos da Secretaria de Educação constatou-se que o servidor de 2017 a 2019 trabalhou, em alguns meses, em regime de 40 horas, mas com aulas extras variáveis, não configurando desdobramento de carga horária em jornada de 40 horas semanais.

Compulsando os autos, verifica-se que, o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento do servidor já qualificada nos autos, em período eleitoral, sem Parecer Jurídico, sem parecer do Secretário de Educação, sem Parecer de Comissão de Avaliação do Plano de Carreira.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento do servidor, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Constata-se ainda que não foi realizado qualquer estudo acerca de existência ou não de vaga real.

Ademais, tendo sido as aulas extras realizadas, de maneira não habitual, variável, resta evidente que em nenhum momento foi em vaga real, mas sim uma demanda temporária.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a d. procuradoria, à época, em parecer constante dos autos, apontou para a suspensão do processo, pela ausência de demonstração de existência de vaga real para a concessão do enquadramento.

Conforme estabelece o Plano de Carreira, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga, o que não fora demonstrado no caso em comento.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

4 – Conclusões



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

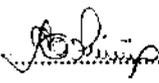
Fone/Fax: 77 3461-1012

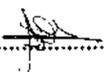
Neste sentido, após a instrução processual, com análise acurada do depoimento das testemunhas, que foram imprecisas acerca do período em que o servidor trabalhou em regime de 40 horas, bem como os documentos que em que pese atestem que o servidor tenha realizado aulas extras, em nenhum momento configurou desdobramento em vaga real, esta comissão entende como indevida a concessão do enquadramento, razão pela qual, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Este é o relatório.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 23 de setembro de 2022.


.....
Presidente


.....
Membro


.....
Membro/Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 001/2022

Servidor (a): Adriana Amaral de Jesus
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Adriana Amaral de Jesus.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 001, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2015 (março a dezembro), 2016 (fevereiro a novembro), 2017 (abril a setembro), 2018 (março a dezembro), 2019 (março a novembro), 2020 (fevereiro e março), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horária em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horária efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2015 (março a dezembro), 2016 (fevereiro a novembro), 2017 (abril a setembro), 2018 (março a dezembro), 2019 (março



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

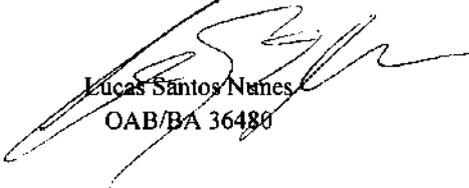
a novembro), 2020 (fevereiro e março), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 003/2022

Servidor (a): André Gonçalves Amaral
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais ao professor André Gonçalves Amaral.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 003, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2015, e, partir de 2016 (a partir de março), até o final de 2019 (novembro), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

Em que pese as testemunhas tenham dito que o servidor desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douda procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual e variável o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2015, e, partir de 2016 (a partir de março), até o final de 2019 (novembro), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras variáveis, variando de 20 a 90 horas mensais.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu **em vaga real, por cinco anos**, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.

Luca Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 004/2022

Servidor (a): Avanete Felix Lemos Coelho
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Vejo-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais a professora Avanete Felix Lemos Coelho.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 004, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que em NENHUM DOS ANOS a servidora desdobrou carga horária integralmente em regime de quarenta horas semanais, trabalhando, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horária em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horária efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3481-1012

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual e variável a servidora desdobrou carga horária, EM NENHUM ANO integralmente em regime de quarenta horas semanais, trabalhando, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

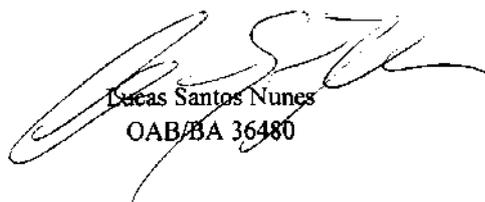
inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.



Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 005/2022

Servidor (a): Cátia Aparecida Teixeira da Silva
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais a professora Cátia Aparecida Teixeira da Silva.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 005, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que em **NENHUM DOS ANOS** a servidora desdobrou carga horária integralmente em regime de quarenta horas semanais, trabalhando, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horária em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

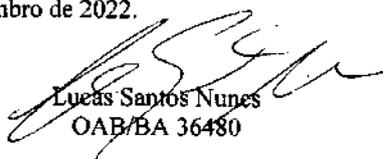
Apenas de maneira esporádica, não habitual e variável a servidora desdobrou carga horária, EM NENHUM ANO integralmente em regime de quarenta horas semanais, trabalhando, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 006/2022

Servidor (a): Dierlhem do Carmo Santos

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Dierlhem do Carmo Santos.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 006, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2018, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horária em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horária efetivamente o fez em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3481-1012

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

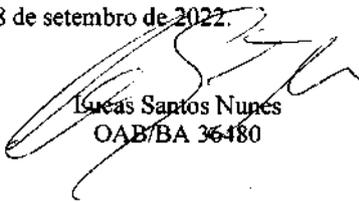
Apenas de maneira esporádica, não habitual, a servidora realizou horas extras, a partir de 2018, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em várias jornadas foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 007/2022

Servidor (a): Edileuza Moreno Lima Barreto
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professor Edileuza Moreno Lima Barreto.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 007, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2018, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Handwritten signature and number:
3680

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA****ESTADO DA BAHIA**

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a d. procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, **EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR**, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual, servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2018, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

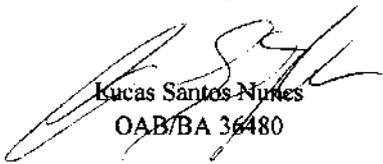
de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu **em vaga real, por cinco anos**, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.



Lucas Santos Nunes

OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3481-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 008/2022

Servidor (a): Gicélia de Santana Moreira

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais ao professor Gicélia de Santana Moreira.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 008, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2014 (maio a dezembro, nenhum mês em 40 horas); 2015 e 2016 (não desdobrou carga horária); 2017 (julho a novembro); 2018 (março a novembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a agosto), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de **CONDUTA VEDADA** pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual, servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2014 (maio a dezembro, nenhum mês em 40 horas); 2015 e 2016 (não desdobrou carga horária); 2017 (julho a novembro); 2018 (março a novembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a agosto), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

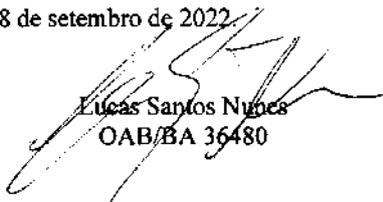
ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3481-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 009/2022

Servidor (a): Juliana Amaral Moreira Teixeira

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Juliana Amaral Moreira Teixeira.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 009, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2015 (março a novembro, em jornada de 30 horas); 2016 (fevereiro a novembro com aulas extras variáveis); 2017 (março a dezembro em jornada de 30 horas); 2018 (março a novembro, em jornada de 30 horas); 2019 (março a dezembro em jornada de 40 horas); 2020 (fevereiro e março em 40 horas semanais, abril a setembro em jornada de 30 horas semanais), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação. Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual, servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2015 (março a novembro, em jornada de 30 horas); 2016 (fevereiro a novembro com aulas extras variáveis); 2017 (março a dezembro em jornada de 30 horas); 2018 (março a novembro, em jornada de 30 horas); 2019(março a dezembro em jornada de 40 horas); 2020 (fevereiro e março em 40 horas semanais, abril a setembro em jornada de 30 horas semanais), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

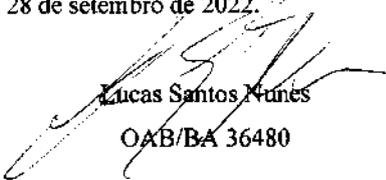
ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes

OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 010/2022

Servidor (a): Lígia dos Santos Ferreira

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Lígia dos Santos Ferreira.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 010, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que o servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual, o servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu **em vaga real, por cinco anos**, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

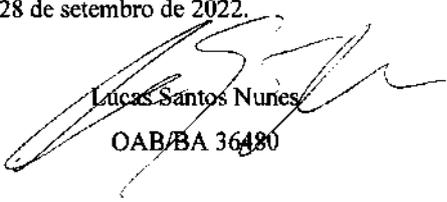
ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes

OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 011/2022

Servidor (a): Luana Machado de Oliveira

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Luana Machado de Oliveira.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 011, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que o servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horária em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual, o servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

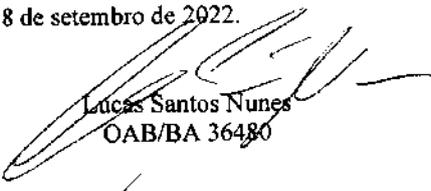
ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 012/2022

Servidor (a): Luciana Macedo Moreira

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Luciana Macedo Moreira.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 012, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que o servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020 (fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 - Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela L.R.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual, o servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu **em vaga real, por cinco anos**, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

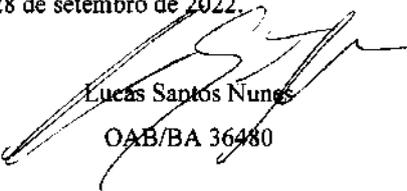
ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes

OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 013/2022

Servidor (a): Lucidalva Silva Bastos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Lucidalva Silva Bastos.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 013, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (março a dezembro); 2019 (março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horária em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horária efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3481-1012

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDOTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual, a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

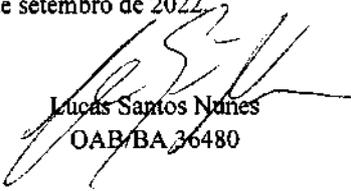
dezembro); 2014 (março a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu **em vaga real, por cinco anos**, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 014/2022

Servidor (a): Maria do Carmo de Oliveira Santos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Maria do Carmo de Oliveira Santos.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 014, de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (junho a dezembro); 2013 (janeiro a dezembro); 2014 (janeiro a novembro); 2015 (março a dezembro); 2016 (fevereiro a dezembro); 2017 (maio a novembro); 2018 (abril a novembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março).

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horária em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

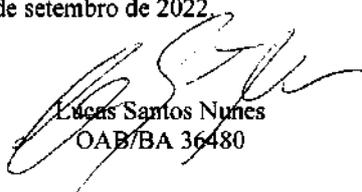
Apenas de maneira esporádica, não habitual, a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (junho a dezembro); 2013 (janeiro a dezembro); 2014 (janeiro a novembro); 2015 (março a dezembro); 2016 (fevereiro a dezembro); 2017 (maio a novembro); 2018 (abril a novembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março).

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3481-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 015/2022

Servidor (a): Maria Ismênia Freitas de Oliveira

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Maria Ismênia Freitas de Oliveira.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 015, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que a servidora desdobrou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (março a dezembro); 2019 (março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horária em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horária efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDOTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual, o a servidora desdobrou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

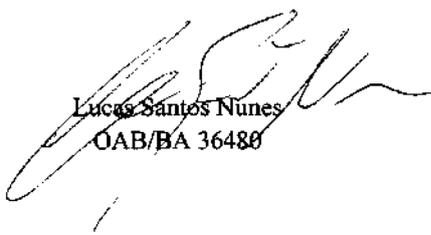
Fone/Fax: 77 3461-1012

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu **em vaga real, por cinco anos**, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3481-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 017/2022

Servidor (a): Neusa Rocha de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Neusa Rocha de Oliveira.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 017, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora não realizou horas extras em nenhum dos anos.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDOTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3481-1012

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

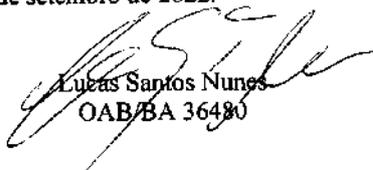
Deste modo, a servidora não realizou horas extras em nenhum dos anos.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 018/2022

Servidor (a): Sueli Pereira dos Santos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Sueli Pereira dos Santos.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 018, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (janeiro a junho); 2013 (março a dezembro); 2014 (maio a novembro); 2015 (NÃO DESDOBROU); 2016 (maio a novembro); 2017 (março a novembro); 2018(março a outubro, novembro e dezembro com horas extras que não configuram desdobramento em carga horária de 40 horas); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março).

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3451-1012

na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Deste modo, servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (janeiro a junho); 2013 (março a dezembro); 2014 (maio a novembro); 2015 (NÃO DESDOBROU); 2016 (maio a novembro); 2017 (março a novembro); 2018(março a outubro, novembro e dezembro com horas extras que não configuram desdobramento em carga horária de 40 horas); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março).

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

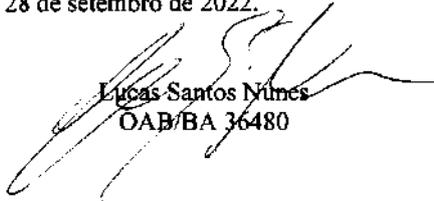
ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 019/2022

Servidor (a): Sueli Sousa Barbosa
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Sueli Sousa Barbosa.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 019, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que a servidora de 2017 (de março a dezembro); 2018 (fevereiro a dezembro); 2019 (fevereiro a dezembro); 2020 (fevereiro, março, abril, outubro e dezembro), em alguns meses, em regime de 40 horas, mas com aulas extras variáveis, não configurando desdobramento de carga horária em jornada de 40 horas semanais.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horária em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal. Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

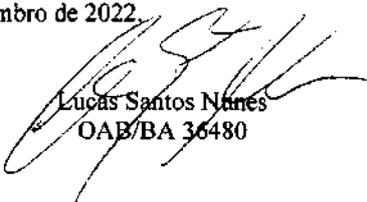
Deste modo, a servidora de 2017 (de março a dezembro); 2018 (fevereiro a dezembro); 2019 (fevereiro a dezembro); 2020 (fevereiro, março, abril, outubro e dezembro), em alguns meses, em regime de 40 horas, mas com aulas extras variáveis, não configurando desdobramento de carga horária em jornada de 40 horas semanais.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu **em vaga real, por cinco anos**, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 020/2022

Servidor (a): Varleides Gomes Freire Cunha

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Varleides Gomes Freire Cunha.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 020, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2015 (abril a dezembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (janeiro a outubro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Deste modo, servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2015 (abril a dezembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (janeiro a outubro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

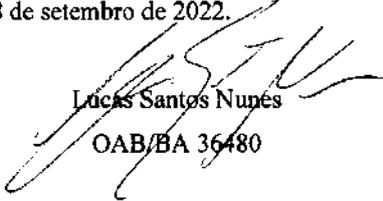


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes

OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 022/2022

Servidor (a): Tertulino de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais ao professor Tertulino Oliveira.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 022, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2012 (março a dezembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a dezembro); 2015 (março a dezembro); 2016 (março a novembro); 2017 (não houve desdobramento); 2018 (gozou licença prêmio); 2019 e 2020 (não houve desdobramento), ou seja, não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horária em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horaria efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela L.R.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Deste modo, a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2012 (março a dezembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a dezembro); 2015 (março a dezembro); 2016 (março a novembro); 2017 (não houve desdobramento); 2018 (gozou licença prêmio); 2019 e 2020 (não houve desdobramento), ou seja, não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu **em vaga real, por cinco anos**, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

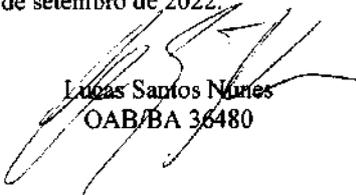
ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 023/2022

Servidor (a): Vanderli Amaral de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Vanderli Amaral de Oliveira.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 023, de 18 de janeiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2016 (agosto, setembro e outubro); 2017 (não houve desdobramento); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horária em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horária efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Deste modo, servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2016 (agosto, setembro e outubro); 2017 (não houve desdobramento); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro), em jornada de 40 horas, mas não em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

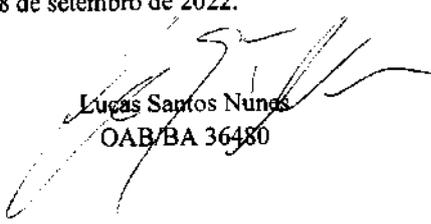
todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 024/2022

Servidor (a): Juliana Oliveira Lima

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais à professora Juliana Oliveira Lima.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 024, de 01 de fevereiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2017 (junho a novembro); 2018 (março a novembro); 2019 (março a novembro); 2020(apenas março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA

Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.

Fone/Fax: 77 3461-1012

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horária efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3481-1012

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

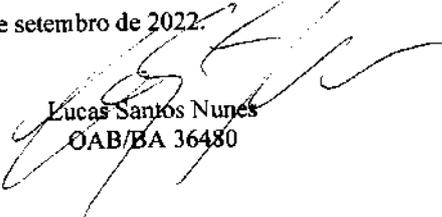
Apenas de maneira esporádica, não habitual, servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2017 (junho a novembro); 2018 (março a novembro); 2019 (março a novembro); 2020(apenas março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 025/2022

Servidor (a): Orônio Nunes de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Breve esboço dos fatos

Veio-me os presentes autos, que versa sobre a concessão de enquadramento de carga horária de 40 horas semanais ao professor Orônio Nunes de Oliveira.

O feito foi instruído pela Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Concessão de Enquadramento, instituída pela Portaria nº 025, de 01 de fevereiro de 2022, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei das Eleições, Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus da Serra.

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável a partir de 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018(gozou licença prêmio), 2019 (março a novembro); 2020 (fevereiro e março), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

Em que pese as testemunhas tenham dito que a servidora desdobrou carga horaria em regime de quarenta horas semanais, tais afirmações foram imprecisas, vez que não souberam especificar os períodos e, mais, as provas materiais são em sentido contrário.

Não foi encontrado qualquer estudo prévio de análise de existência de vagas reais no Município, não poderia, primeiro porque é fato público e notório a existência de excedência de professores



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

na rede pública municipal de ensino, segundo porque o número de alunos decresce a cada ano e terceiro porque estávamos em período sem aulas presenciais, de modo que impossível atestar naquele momento a necessidade de enquadramento.

Ademais, não foi realizada qualquer análise se os meses em que a servidora desdobrou carga horária efetivamente o fez em vagas reais.

É o breve relatório

3 – Da Fundamentação Conclusão

Compulsando os autos, verifica-se que o então Prefeito Municipal de Bom Jesus da Serra, deferiu o enquadramento da servidora já qualificada nos autos, em período eleitoral.

Ab initio, impende destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas até três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

Nesse sentido, estamos diante de CONDUTA VEDADA pela legislação, consistente no enquadramento da servidora, reajustando salário de **servidor público**, majorando benefícios, alterando a estrutura organizacional do município.

Ademais, verifica-se a inexistência de vaga real, requisito indispensável para a concessão do enquadramento. Pontue-se, por oportuno, que a douta procuradoria, à época, sequer analisou as condições financeiras e fiscais do Município em face dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inequivocamente tal concessão implica aumento das despesas com pessoal e, por isso, seria necessário que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal estivesse dentro dos limites previstos pela LR.F

No mesmo desiderato, não se debruçou acerca de estudo prévio se os meses em que a realizou aulas extras, o fez em vagas reais.

Conforme estabelece o art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o enquadramento na carga horária semanal de 40 horas, para o professor concursado com jornada de 20 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

semanais depende da existência de vaga real, o que não fora demonstrado no caso em comento. E mais, exige que o desdobramento seja habitual e realizado em vagas reais.

Impende gizar ainda que a concessão do enquadramento depende também do exercício do desdobramento, em vaga real, por no mínimo 5(cinco) anos consecutivos ou dez interpolados, o que também não fora demonstrado no caso em apreço.

Por óbvio, a Administração pode e deve anular seus atos ilegais. É evidente que a concessão de vantagem indevida tem que ser corrigida pela Administração sob pena de enriquecimento sem causa do servidor (súmula nº 473 do STF).

Destarte, ante a impossibilidade de concessão do enquadramento no período por vedação legal.

Ademais, verifica-se que efetivamente, EM NENHUM DOS ANOS HOUVE DESDOBRAMENTO EM VAGA REAL DE PROFESSOR, nem poderia, porque inexistente vaga real.

Apenas de maneira esporádica, não habitual, o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável a partir de 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018(gozou licença prêmio), 2019 (março a novembro); 2020 (fevereiro e março), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

É cediço que para a concessão de enquadramento não basta o desdobramento em carga horária de 40 horas, sendo necessária a comprovação de que tal desdobramento se deu em vaga real, por cinco anos, o que efetivamente não ocorreu.

Saliente-se nesse sentido, que a própria Secretaria Municipal de Educação NUNCA certificou a inexistência de vagas reais.

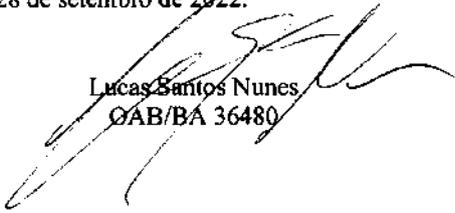


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3481-1012

Neste sentido, considerando o impeditivo temporal legal, bem como considerando a ausência de vaga real, e de comprovação do desdobramento em vaga real por no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos, opino pela anulação e indeferimento do enquadramento.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 28 de setembro de 2022.


Lucas Santos Nunes
OAB/BA 36480